

anexa ao referido decreto n.º 20:260, a categoria de director de aeródromos da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Moçambique.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 13 de Agosto de 1946. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*. Subsecretário de Estado das Colónias.

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 11:456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do corrente ano, que seja reforçada com a quantia de 20.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 226.º, n.º 4), alínea b) «Deslocação de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde, saindo a respectiva contrapartida das seguintes disponibilidades da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	13.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 181.º, n.º 2), alínea a) . . . . .	7.000\$00
	20.000\$00

*Para ser publicada no «Boletim Oficial da colónia de Cabo Verde.*

Ministério das Colónias, 13 de Agosto de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

### Direcção Geral de Fomento Colonial

#### Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrals

#### Decreto n.º 35:800

Atendendo ao que propôs o governador geral de Moçambique;

Considerando que a necessidade de se promover o aproveitamento dos terrenos devolutos na área urbana da vila de Inhambane, que de há muito se vem reconhecendo, adquiriu ainda carácter de maior urgência em virtude de o artigo 8.º do decreto n.º 35:733, de 4 de Julho do corrente ano, determinar que a sede da província do Sul do Save seja transferida para a mesma vila;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É tornado extensivo à vila de Inhambane o disposto no artigo 2.º da portaria ministerial n.º 22, de 9 de Setembro de 1945, publicada em Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 35:801

Tornando-se necessário publicar desde já as disposições regulamentares para a criação e funcionamento de classes especiais de crianças anormais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A criação de classes especiais de crianças anormais, prevista no artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:401, de 27 de Dezembro de 1945, depende de despacho ministerial proferido em processo organizado pela Direcção Geral do Ensino Primário, o qual compreenderá:

a) O parecer do director do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira acerca da conveniência da criação daquelas classes;

b) A relação do número de alunos necessários ao seu funcionamento, devidamente seleccionados pelo Instituto;

c) A declaração do director do distrito escolar de que existe o mobiliário, o material didáctico e as instalações indispensáveis.

Art. 2.º A autorização para o funcionamento das referidas classes será dada pela Direcção Geral do Ensino Primário sobre parecer do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira acerca das condições higiénico-pedagógicas das respectivas instalações.

Art. 3.º O número de alunos de cada classe não será inferior a oito nem superior a quinze, e, enquanto o número de classes especiais não for suficiente para absorver todos os atrasados mentais das classes regulares, não poderão ser admitidos alunos em idade superior a 14 anos, com referência à data da matrícula.

Art. 4.º As classes especiais serão admitidos alunos das classes regulares, seleccionados pelo Instituto, e outros que tenham passado pelo Dispensário do Instituto e que estejam para isso indicados.

Art. 5.º Para a selecção de anormais existentes nas classes regulares das escolas do ensino primário geral o Instituto servir-se-á do dispensário, do internato e de brigadas técnicas, que irão proceder, nas escolas, à referida selecção.

Art. 6.º Os directores dos distritos escolares poderão requerer ao Instituto o exame mental das crianças suspeitas de anomalias mentais e darão, quando autorizadas pela Direcção Geral do Ensino Primário, as facilidades necessárias para a selecção dos alunos que frequentam as escolas do ensino primário geral.

Art. 7.º O director do Instituto informará o director do distrito escolar acerca das crianças que devem ser transferidas para as classes especiais de anormais e daquelas que devem regressar às classes regulares por estarem em condições de as frequentar.

Art. 8.º O serviço diário das classes especiais será, em regra, de três tempos, de quarenta minutos cada um, não podendo ir além de quatro tempos, e os respectivos horários serão fixados pelo Instituto, de acordo com os directores das escolas onde funcionarem as classes.

Art. 9.º Quando o director do Instituto verificar que o rendimento de uma classes de anormais não é eficiente e satisfatório nem corresponde às necessidades do ensino, deverá propor a sua extinção ou a sua suspensão provisória.

§ único. A suspensão do funcionamento é obrigatória logo que a média mensal de frequência, em dois meses sucessivos, seja inferior a oito alunos, e só poderá